



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de junho de 2021

nº 2381 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 39

>>Portarias Pág. 42

>>Extratos Pág. 43

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 44

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo Pág. 45



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Legislativo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO :2873/2020–TCER-RO (**eletrônico**)
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão AC2- TC 00306/20 – referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO
JURISDICIONADO :Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO :Luziano Firmini Tressman – CPF n. 686.006.402-10
RESPONSÁVEIS :Luziano Firmini Tressman – CPF n. 686.006.402-10
 João Batista de Oliveira - CPF n. 955.907.222-68
ADVOGADOS :Sem advogados
RELATOR :JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Fiscalização de Atos e Contratos. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. sobrestamento.

DM 0084/2021-GCJEPPM

1. Retorna a presente fiscalização de atos e contratos para análise do cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20, prolatado no Processo n. 643/19[1], verbis:

VIII - Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

(...)

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes.

2. Para fins de cumprimento do aludido acórdão, a Secretaria de Processamento e Julgamento expediu os Ofícios ns. 0481 e 0482/2020/D2ªC-SPJ, aos Senhores Célio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá, e Luziano Firmini Tressman, Vereador Presidente da Câmara do Município de Urupá.

3. Em razão da ausência de justificativas do jurisdicionado, o corpo instrutivo exarou relatório técnico acostado ao ID=969129, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Multar o Senhor Luziano Firmini Tressman, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo ônus assumido, ante o descumprimento injustificado do item IX do Acórdão AC2-TC 00306/20, conforme exposto no item 3. Conclusão;

11. 4.2. Reiterar, via ofício, o cumprimento da determinação consignada no item IX do citado Acórdão AC2-TC 00306/20, ao responsável, Senhor Luziano Firmini Tressman, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154/96, ante o descumprimento injustificado, inicialmente determinado, conforme exposto no item 3. Conclusão;

(...)

4. Aportando neste Gabinete, esta Relatoria decidiu previamente à aplicação de sanção, considerando o atual cenário vivenciado, determinar a notificação do responsável para que no prazo de 15 dias apresentasse esclarecimentos quanto ao cumprimento do acórdão, além de eventuais documentos, sob pena de multa (ID=974412).

5. Na sequência, adveio pedido de prorrogação de prazo da Câmara Municipal de Urupá (ID=979117) e, após, apresentação de justificativas (IDs 1013265 e 1013268) que submetidas à análise do Corpo Técnico assim concluiu (ID=1046474):

(...)

CONCLUSÃO

14. Encerrada a análise técnica nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, de verificação de cumprimento dos itens VIII e IX, do Acórdão AC2-TC 00306/20, referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO, conclui-se pelo cumprimento parcial da decisão, pois, quanto ao item VIII, embora não cumprida de forma integral (concurso público, Processo n. 734/2019), mas, diante da justificativa apresentada, reputa-se legal a suspensão do Concurso Público, já deflagrado conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo do município de Urupá, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

16. 4.1. Determinar o sobrestamento dos autos, bem como conceder um novo prazo de 120 dias para que o jurisdicionado conclua o cumprimento do item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO, a contar do término do impedimento legal, previsto na Lei Complementar n. 173/2020 ou outra norma que assim o preveja, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO.

4.2. Dar conhecimento ao responsável senhor João Batista de Oliveira, atual Presidente da Câmara do Município, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

(...)

6. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014^[2].

7. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

8. Decido.

9. Sem delongas, passo à análise do cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20 exarado no Processo n. 643/19/TCE-RO:

VIII - Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

10. Quanto item VIII, o atual Presidente da Câmara de Urupá, João Batista de Oliveira, por meio do Ofício n. 18/2021 (ID1013265), informou que:

(...) encaminhamos demanda ao chefe do Poder Executivo por meio do Ofício 004/2021-CMUR, que oportunizasse a participação do Legislativo Municipal na realização de concurso público em curso pelo Executivo Municipal, contemplando, dessa forma, a vaga para o cargo de contador para a Câmara Municipal, oportunidade em que fomos informados que já existe processo em andamento desde 2019 e que o Poder Legislativo faz parte dessa demanda. Por meio do Ofício 025/2021- SEMAP de 01.02.2021, fomos informados que a realização do certame está prevista para o segundo semestre de 2021.

Todavia, insta salientar que na atualidade vivemos situação delicada com a fase mais aguda de contaminação da população local pelo Covid 19, de modo que foi editado o Decreto n. 25.859/2021 pelo Governo do Estado de Rondônia, que tem vigorado e cumprido por esta municipalidade com vista a reduzir o fluxo de contaminação. Pelo exposto, a abertura de concurso público neste momento pode não ser a medida mais adequada, uma vez que a situação da contabilidade do legislativo passa a ser manejada em parceria com o executivo municipal, de modo que, no segundo semestre a expectativa de que a vacinação ocorra para significativa parcela da população local e regional e, dessa forma, trazer mais segurança para aplicação de provas de concurso público que será realizado em parceria com o Poder Executivo. Salientamos que o processo de concurso público se encontra em fase de atualização do quadro de necessidades, bem como a seleção de empresas especializadas no ramo.

11. De pronto, concordo com a manifestação do corpo técnico transcrito no relatório desta decisão, por ser o mais razoável a ser feito, neste momento, é se conceder novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Presidente da Câmara de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que providencie o cumprimento do item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO, a contar do término do impedimento legal, previsto na Lei Complementar n. 173/2020.

12. Isto porque, em 28 de maio de 2020, entrou em vigor a Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar n. 101/00, e deu outras providências, criando uma espécie de "regime fiscal

provisório”, visando adoção de medidas ao enfrentamento da pandemia, tais como a suspensão dos pagamentos das dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, no valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

13. A referida lei complementar também previu, em seu art. 8º, diversas proibições, até 31 de dezembro de 2021, na forma que segue:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000[3], a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

14. Com relação a esse ponto, o Corpo Instrutivo assim concluiu (ID=762747): “(...) *considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) traz condições de validade para os atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, categoria em que se incluem os atos de nomeação decorrentes de concursos públicos, os Estados e Municípios que forem afetados pela pandemia da Covid-19, nos termos de decreto legislativo que tenha reconhecido tal condição, apenas poderão realizar concursos públicos para reposição de cargos efetivos ou vitalícios*”.

15. Ademais, o corpo técnico informa que tramita nesta Corte representação[4] formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, autuada sob n. 863/2020, no âmbito da qual o Conselheiro Edilson de Sousa Silva proferiu a DM n. 0052/2020- GCESS, recomendando ao Governador do Estado, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar aquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

16. Dentre tais medidas destaco a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal.

17. Passa-se ao item IX:

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes

18. Quanto a esse item, ainda por meio do Ofício n. 18/2021 (IDs 1013268 e 1013267), o Presidente da Câmara de Urupá, João Batista de Oliveira, informou que “já providenciamos parceria com o executivo municipal para manejo da contabilidade compartilhada poder legislativo e Poder Executivo, inclusive se utilizando da mesma plataforma de sistemas integrados de modo que o poder executivo já suplementou o contrato existente em fase de capacitação dos servidores do legislativo para operação de nova plataforma”.

19. Analisados os documentos apresentados pelo responsável, o corpo técnico concluiu pelo cumprimento do item IX pela Câmara Municipal de Urupá, entendimento com o qual coaduno.

20. Ante o exposto, decido:

I - Considerar cumprida parcialmente a determinação contida no Acórdão AC2-TC 00306/20, proferido no Processo n. 643/19/TCE-RO, de responsabilidade do senhor Luziano Firmini Tressman (CPF n. 686.006.402-10), ex-Presidente da Câmara Municipal de Urupá, tendo em vista a necessidade de suspensão do concurso público, já deflagrado conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo do município de Urupá, com fundamento no Decreto Estadual n. 25.859/20214 c/c o inciso V da Lei Complementar n. 173/205;

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara de Urupá, João Batista de Oliveira (CPF n. 955.907.222-68), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providencie o cumprimento do item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, proferido no Processo n. 643/19/TCE-RO, a contar do término do impedimento legal previsto na Lei Complementar n. 173/2020 (31.12.2021), ou de outra norma que a prorrogue, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Na impossibilidade material de execução do item II desta decisão, o Departamento da 2ª Câmara poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III - Intimar, na forma regimental, o MPC;

IV – Decorrido o prazo indicado no item II, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário, inclusive publicando esta decisão;

VII - Sobrestem-se os autos no Departamento da 2ª Câmara até o prazo final concedido.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

[1] Representação elaborada pelo Conselho Regional de Contabilidade de RO- CRC, que inicialmente relatou possíveis irregularidades na execução de serviços contábeis por profissional não registrado no referido conselho e ocupante do cargo de Assessor Técnico Contábil da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Urupá-RO; e contratação da empresa JMS e CIA LTDA-ME, de propriedade desse mesmo servidor Jamilton Marques Silva, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º inciso III, da Lei 8.666/93.

[2] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[3] Calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

[4] para efeito de adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1208/2020-TCE-RO.

INTERESSADA: Joalice da Silva Nascimento – CPF n. 272.564.302-30

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis -INPREB.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº0087/2021-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPOIS DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO PELA MEDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. PLANILHAS DE PROVENTOS. MEMÓRIAS DE CÁLCULO. CONTRACHEQUES. DE CADA CARGO PÚBLICO EM ACUMULAÇÃO. NÃO ENVIADOS. DILIGÊNCIA. REITERAÇÃO DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Joanice da Silva Nascimento**, portadora do CPF n. 272.564.302-30, ocupante de dois cargos públicos, sendo: (i) Professora I, Nível Especial, Zona Rural, Matrícula n. 126, com carga horária de 20 horas semanais; (ii) Professora I Magistério – Educação Infantil, Zona Urbana, Matrícula n. 1138, com carga horária de 40 horas semanais, ambos os cargos pertencentes ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, conforme competência deste Tribunal de Contas definida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 15 de março de 2021, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 0039/2021-GABEOS (ID 1007066), que, em seu dispositivo, determinou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

(...)

I. Encaminhe as planilhas de proventos, memórias de cálculo da média aritmética simples e os contracheques de cada cargo público, que geraram a inativação da servidora **Joanice da Silva Nascimento** (Professora I, Nível Especial, Zona Rural, **Matrícula n. 126** e Professora I Magistério – Educação Infantil, Zona Urbana, **Matrícula n. 1138**), de modo que se possa verificar se o benefício está sendo pago corretamente de acordo com a nova fundamentação legal.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;15.

(...).

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 115/2021/D2ºC-SPJ (ID 1010340), em 23.03.2021, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB), informando o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Em resposta a decisão supracitada, o INPREB, em 12/04/2021, apresentou o ofício n. 027/INPREB/2021 (ID 1017526), tendo sido analisado pela unidade técnica, que detectou não cumpridas às determinações da decisão, recomendando diligenciar novamente ao instituto para total cumprimento (ID 1045495).

É o relatório.

5. De início, cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Salienta-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...);

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...).

7. *In casu*, em que pese o não cumprimento da **Decisão Monocrática n. 0039/2021-GABEOS**, dada à relevância das informações solicitadas, **reitero**, em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, **a necessidade de cumprimento da decisão**, de forma que concedo o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

8. Além disso, diante do não cumprimento da decisão no prazo fixado, fica o diretor executivo do INPREB notificado para que apresente as justificativas no prazo de **10 (dez) dias**, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo **se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96**.

9. **Solicito ao Departamento da Segunda Câmara** que, via ofício, informe ao INPREB da reiteração de cumprimento da **Decisão Monocrática n. 0039/2021-GABEOS** e do cumprimento da presente decisão. Após, sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1402/21 – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeções
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91) - Prefeito de Buritis
Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15), Secretário Municipal de Saúde;
Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91), Controladora Geral de Buritis;
INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
EXERCÍCIO: 2021
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

1. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a Covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0154/2021-GCESS

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entablaram cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de Buritis/RO objetivando fiscalizar "eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI"[\[1\]](#).

2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.

3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção conjunto n. 004/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.

4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se[\[2\]](#):

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com de sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que por outro prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne a redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacina, já que esse público pode estar subestimado, e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse interim alguns municípios adotaram procedimento os quais elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerando de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de Buritis/RO, dessume-se do relatório técnico que a *"situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia"*, porquanto ocorreram 41 óbitos nos últimos quatro meses (fevereiro a maio de 2021), representando um aumento superior a 485,71% em relação ao período mais crítico de 2020[3].

6. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação[4]:

[...] 24. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus, desse total foram aplicadas 513.622, cerca de 71,0%, uma taxa considerada muito baixa para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Buritis (39º de 52 municípios de Rondônia) com apenas 61,6% de doses aplicadas.

25. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes, Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. Nesse caso, o município de Buritis possui um indicador ainda mais baixo, com menos de 21,4 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 42ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6.

26. Considerando o volume de doses recebidas por Buritis, um total de 13.752 doses e o total de doses atualmente em estoque, 5.276, o município de Buritis poderia apresentar resultados melhores, caso desse maior celeridade ao processo imunização de seus municípios. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,07% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

27. Como se pode observar, o município de Buritis está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde foram extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde na data fechada de 16/06/2021, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Buritis, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

7. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram *"de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Buritis, cujo índice atual é de 61,6% e com o estoque de 5.276, que representa 2,5% do estoque estadual"*[5], com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 37. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 70%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPN/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Buritis, a Promotora da Comarca de Buritis do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

8. Assim, em 25/06/2021, os autos vieram conclusos a este gabinete[6]:

9. É a síntese. Passo a decidir.

I – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

10. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de Buritis está aquém no cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, conforme exposto no parágrafo 27 do relatório, onde se lê e se transcreve[7]:

[...] 27. Como se pode observar, **o município de Buritis está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos**. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde foram extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde na data fechada de 16/06/2021, ou seja, **podem não refletir a atual realidade do município de Buritis, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados repesados devido à alimentação intempestiva do Sistema**. – grifou-se.

11. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, veja-se:

[...] 36. **Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Buritis**, cujo índice atual é de **61,6%** e com o estoque de **5.276**, que representa **2,5%** do estoque estadual. – grifou-se.

12. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências pela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente do Covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de Buritis.

13. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

14. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 004/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da Covid-19 nos índices percentuais ao nível da média nacional de 70%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

II – Das determinações e recomendações

15. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento insertas Relatório de Inspeção Conjunto n. 004/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

I – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91), e ao Secretário Municipal da Saúde - SEMUSA, Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15), **ou quem vier a substituí-los**, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 70%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;

II – Determinar, via ofício, aos mencionados gestores municipais no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para implementarem as medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 004/2021/CGU-SGCE, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO, quais sejam:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; **ou seja:**

d.1) "**seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense**";

d.2) "**intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19**";

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

III – Determinar, via ofício, à Controladora Geral do Município de Buritis/RO, Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91), ou quem vier a substituí-la, acerca do teor desta Decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações feitas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena suportar multa sancionatória prevista no art. 55, inc. IV da LC n. 154/96 c/c. art. 103, inc. IV, do RITCE/RO;

IV – Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91), ou quem vier a substituí-lo, que avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo;

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Controladora Geral de Buritis, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao duto Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao duto Promotor de Justiça atuante na comarca de Buritis (MP/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;

VII – Dar ciência, via ofício, ao eminente Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para dar continuidade, acompanhamento e adoção de outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;

IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Relatório de atividades, pág. 5.
[2] Relatório de atividades, pág. 5/6.
[3] Relatório de atividades, pág. 9
[4] Relatório de atividades, pág. 10/11.
[5] Relatório de atividades, pág. 12.
[6] Id 1058108, págs. 23/24.
[7] Relatório de atividades, pág. 14.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0164/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 **JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, Prefeito Municipal

Rosilda Tomaz de Souza, CPF nº 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde

Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF nº 008.459.682-11, Controlador-Geral do Município,

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0099/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila conforme estabelecido no Plano Nacional de Imunização.

2. Considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 e chegada da vacina no Estado de Rondônia, determinei, com amparo no poder geral de cautela, a autuação de processos para fiscalização da execução do programa de vacinação do Estado de Rondônia e municípios sob minha relatoria.

2.1. Neste caso, foi expedida a Decisão Monocrática nº 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 989589), com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira e a Secretária Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronovac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira e a Senhora **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, CPF nº 008.459.682-11, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluído de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Em resposta, os Senhores Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito de Governador Jorge Teixeira; Rosilda Tomaz de Souza, Secretária Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira; e Francisco Soares Neto Segundo, Controlador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, apresentaram suas justificativas e os documentos acostados ao ID 994545 (verificado na aba Peças/Anexos/Apensos), os quais foram submetidos ao Corpo Técnico (ID 1051993), que concluiu pelo cumprimento parcial das determinações contidas na DM 0017/2021/GCFCS/TCE-RO. Propôs que seja determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, e, ainda, que seja aberto processo administrativo para registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, bem como que seja publicado no Portal da Transparência a listagem das pessoas vacinadas e os quantitativos dos insumos utilizados na vacinação, vejamos:

III - CONCLUSÃO:

24. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0017/2021/GCFCS/TCE-RO, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal atendeu de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

25. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0137/2021-GPETV (ID 1059247), convergindo com a Unidade Técnica, opinou que seja considerada parcialmente cumprida a decisão do relator, com determinação à Administração Municipal, para que seja divulgado no Portal Transparência do Município o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação, bem como que seja retificada informação alusiva ao fabricante dos imunizantes utilizados. Vejamos:

Ante o exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1051993), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Considerada cumpridas as determinações insculpidas nos itens nos itens I-a, I-b, I-c, I-d e II-e.1 da Decisão Monocrática DM-00017/21-GCFCS (ID 989589), pelos senhores Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito de Governador Jorge Teixeira; Rosilda Tomaz de Souza, Secretária Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira; e Francisco Soares Neto Segundo, Controlador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira;

b) Considerada descumprida a determinação encampada no item II-e.2 da Decisão Monocrática DM-00017/21-GCFCS (ID 989589), pelos senhores Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito de Governador Jorge Teixeira; Rosilda Tomaz de Souza, Secretária Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira; e Francisco Soares Neto Segundo, Controlador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira;

c) Assinado prazo razoável, com fulcro no art. 71, IX, da CF, aos senhores Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito de Governador Jorge Teixeira; Rosilda Tomaz de Souza, Secretária Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira; e Francisco Soares Neto Segundo, Controlador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem vier a substituí-los, para que tomem as seguintes providências:

c.1) Promova a retificação no portal da Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira, onde consta a relação de pessoas vacinadas, na aplicação do filtro "NOME DA VACINA/FABRICANTE", onde consta "ASTRAZENICA/PFIZER" passe a constar "BIONTECH/PFIZER";

c.2) Inclua no portal da Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira, informações a respeito do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, em cumprimento ao item II-e.2 da Decisão Monocrática DM-00017/21-GCFCS (ID 989589);

d) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

É o parecer.

5. Pois bem. Administração Municipal atendeu parcialmente as determinações contidas na DM 00017/21-GCFCS (ID 989589), pois, apesar de disponibilizar no sítio eletrônico da Prefeitura lista de pessoas imunizadas, não consta os quantitativos de insumos necessários ao processo de vacinação.

6. Não é demais enfatizar a situação de calamidade vivida mundialmente pela pandemia de coronavírus (COVID-19), com número expressivo de mortes a cada dia, e a vacina é a maior esperança para conter a doença, contudo, diante do reduzido número de doses, deve ser obedecido o plano de vacinação, principalmente, a ordem cronológica dos grupos, com transparência dos dados relativos a vacinação.

7. Neste contexto, corroboro com a Unidade Técnica (ID 1051993) e com o Ministério Público (ID 1059247), para que seja determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, relativamente a divulgação da lista de pessoas vacinadas e quantitativos de insumos utilizados no Portal Transparência do Município, com correção das informações alusivas ao fabricante da vacina PFIZER, bem como para que seja instaurado processo administrativo para registro dos procedimentos relativos a execução do Plano de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19.

8. Destaco que o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado em 17.6.2021, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto a aplicação dos imunizantes disponíveis (art. 7º), definindo o prazo 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento prévio efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunizados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI. Cabe, por oportuno, determinar aos gestores que observem o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021, na execução do plano de vacinação.

9. Ante o exposto, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que adotem providências visando o cumprimento do item II da DM 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 989589), encaminhando as informações a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, relativamente a divulgação em sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que adotem providências, informando a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, retificação no portal da Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira, onde consta a relação de pessoas vacinadas, na aplicação do filtro "NOME DA VACINA/FABRICANTE", onde consta "ASTRAZENICA/PFIZER" passe a constar "BIONTECH/PFIZER";

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, comprovando junto a esta Corte a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, cujo acompanhamento ficará a cargo do Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

IV - Determinar a Controladora-Geral do Município, **Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, CPF nº 008.459.682-11, que promova a fiscalização na vacinação, bem como acompanhe o cumprimento das determinações contidas no item I, II e III desta decisão, adotando providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I ao IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III e IV**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01397/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim/RO
INTERESSADO: Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO)
ASSUNTO: Inspeção Especial quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes**(CPF: 012.697.222-20) – Prefeita Municipal;
Rafael Ripke Tadeu Rabelo(CPF: 760.813.892-00) – Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0113/2021/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 003/2021/CGU-SGE, PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19, NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO À COVID-19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de **Guajará-Mirim/RO**, quanto à eficácia na execução do plano imunização da Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI.

Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, intentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos gestores do Município de Guajará-Mirim para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB)¹.

Nesse contexto, foi realizado levantamento conjunto entre o TCE/RO e CGU-R/RO por meio do **Processo n. 01243/21-TCE/RO**², de competência desta Relatoria, momento em que foram identificadas as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, mediante o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.04.2021 (ID 1049158 do Processo n. 01243/21-TCE/RO).

Assim, frente às informações apresentadas no referenciado relatório produzido pelos técnicos desta Corte de Contas em conjunto com a CGU/RO, foi elaborada uma **Nota Informativa com Recomendações** ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à AGEVISA (ID 1049161 do Processo n. 01243/21-TCE/RO), uma vez que, **restou constatado que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas.**

Deste modo, a teor do levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, foi realizada a presente Inspeção Especial, tendo resultado no **Relatório de Inspeção Conjunto n. 003/2021/CGU-SGE** (ID 1058131) de 21.06.2021, que dentre outros aspectos, identificou a **baixaeficácia na execução do Plano de Imunização da COVID-19 no Município de Guajará-Mirim, cujo índice atual é de 65,0% e com o estoque de 9.069 (nove mil e sessenta e nove) vacinas, o que representa 4,4% do estoque estadual.**

Insta pontuar, que em análise aos autos Processo n. 01243/21-TCE/RO, que tratou do Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, cuja medidas de competência foram direcionadas aos gestores do Estado e, dos quais, decorreram os desdobramentos de fiscalização no âmbito municipal, esta Relatoria, em sede da DM 099/2021/GCVCS/TCE-RO, ao tempo em que determinou medidas de fazer Governador e Secretário de Estado da Saúde, notificou também os gestores municipais, à exemplo da Prefeita do Município de **Guajará-Mirim, Senhora Raissa da Silva Paes**, em face dos resultados das apurações, que revelaram indicadores gravíssimos de óbitos para o referido Município, cuja relação está diretamente vinculada ao baixo índice de eficácia do plano de imunização.

Diante desse cenário, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e a CGU-R/RO emitiram a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

[...] PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

Determinar ao Município que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021- GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

Recomendar ao Município:

Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim**, a **Promotoria da Comarca de Guajará-Mirim do Ministério Público do Estado de Rondônia(MP/RO)**, e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja

apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, preliminarmente, destaque-se que o procedimento de Inspeção Especial é regulado pelo art. 71³ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, no vertente caso, foi executado de modo conjunto pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via Secretaria Geral de Controle Externo, e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), **tendo como escopo evidenciar se o município de Guajará-Mirim/RO apresenta, nesse momento, eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19**, à partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

A evolução da pandemia no Estado de Rondônia vem sendo acompanhada pela CGU-R/RO e por este Tribunal de Contas, bem como a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios. No trabalho de Inspeção realizado, foi identificado que alguns municípios adotaram procedimentos que elevaram de forma substancial o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos, demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes à elevação do nível de vacinação, como é o caso do Município de Guajará-Mirim.

Os dados sobre a Pandemia do Coronavírus em Rondônia, coletados e consubstanciados no Relatório de Inspeção Conjunto n. 003/2021/CGU-SGCE (ID 1058131), evidenciaram que o Panorama de Rondônia na Pandemia vem demonstrando uma situação gravíssima há pelo menos 05 (cinco) meses, ocasionando um aumento de mais de 192% em relação ao período mais crítico de 2020, o que indica que as medidas de contenção da transmissão do vírus não estão surtindo os efeitos esperados, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://susnanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (Acesso em 16 jun. 2021).

Além disso, foi analisado o panorama do Estado de Rondônia em relação ao cenário da Região Norte, e, por meio de um levantamento comparativo identificou-se que nos últimos 12 (doze) meses, o avanço no número de casos e óbitos, posicionou os municípios de Rondônia na faixa da Região Norte com altíssima mortalidade/100 mil habitantes, conforme se vê da tabela demonstrativa que segue:

Tabela 2 – Situação de Estado de Rondônia e seus municípios no comparativo com demais estados e municípios da Região Norte

Óbitos/100 mil - Estados				Óbitos/100 mil - Municípios			
UF	Estado	Indicador	% Acima da Média Norte	UF	Município	Indicador	% Acima da Média Norte
RO	Rondônia	336	46,0%	RO	Pimenteiras do Oeste	692	200,2%
AM	Amazonas	318	38,1%	RO	Guajará-Mirim	461	100,2%
RR	Roraima	279	21,0%	RO	Porto Velho	455	97,5%
AP	Amapá	211	-8,4%	AM	Itapiranga	437	89,8%
AC	Acre	195	-15,2%	TO	Silvanópolis	426	84,8%
TO	Tocantins	194	-15,7%	RO	Ariquemes	422	83,1%
PA	Pará	175	-24,1%	PA	Faro	417	81,0%
				AM	Manaus	417	80,9%
				RO	Ji-Paraná	411	78,4%
				TO	Miranorte	402	74,5%
				PA	Jacareacanga	401	73,9%
				RO	Presidente Médici	384	66,9%
				RO	Cabixi	377	63,4%
				AM	Manacapuru	373	61,8%
				TO	Aliança do Tocantins	371	61,1%
				RO	Cerejeiras	368	59,6%
				RO	Vale do Paraíso	366	59,0%
				RO	Ouro Preto do Oeste	364	57,8%
				TO	Barrolândia	355	54,1%
				RO	Alto Alegre dos Parecis	332	44,2%
					Média Região Norte	230	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (Acesso em 16 jun.2021)

Quanto ao Panorama do Município de Guajará-Mirim, que é o foco da presente análise, foi aferido que a situação tem se mostrado preocupante, em virtude de o número Consta do Relatório de Inspeção Conjunto n. 005/2021/CGU-SGCE, que o Município registrou um pico nos meses de maio a agosto de 2020, em que, somados, atingiram 83 (dez) óbitos; em janeiro de 2021, os números voltaram a acelerar e, de acordo com o histograma, nos meses de janeiro a maio de 2021 foram registradas 116 (cento e dezesseis) vidas perdidas, acarretando um aumento de 40% em relação ao período mais crítico de 2020, representando mais de 54% das mortes registradas durante todo o período da pandemia, conforme se demonstra a seguir:

Como se pode observar e de acordo com os dados coletados, a situação do município de Guajará-Mirim é extremamente preocupante; dentro da sua faixa populacional, se tornou um dos municípios com maior mortalidade neste momento da pandemia no Brasil. Foram ordenadas as 10 (dez) municipalidades com os indicadores mais agravados e Guajará-Mirim encontra-se na sexta posição da média de óbitos/100 mil habitantes (461) bem como de óbitos acumulados (213), com uma variação superior a 140% em relação aos padrões médios, conforme dados a seguir expostos:

Tabela 3 – Situação de Guajará-Mirim (RO) frente aos municípios assemelhados[1]

Óbitos/100 mil GJM (± 25%)				Óbitos Acumulados GJM (± 25%)			
UF	Município	Indicador	% Acima Média (GJM ± 25%)	UF	Município	Indicador	% Acima Média (GJM ± 25%)
GO	Santa Helena de Goiás	494	157,6%	SP	Andradina	235	178,0%
MG	Iturama	481	150,9%	MS	Naviraí	225	166,1%
ES	Marataizes	468	143,7%	SP	Olimpia	220	160,2%
MT	Pontes e Lacerda	467	143,2%	SP	Santa Isabel	220	160,2%
SP	Dracena	466	142,9%	SP	Dracena	218	157,9%
RO	Guajará-Mirim	461	140,5%	RO	Guajará-Mirim	213	151,9%
PR	Guaratuba	432	125,0%	MT	Pontes e Lacerda	212	150,8%
SP	Guaíra	429	123,7%	GO	Inhumas	210	148,4%
ES	Barra de São Francisco	426	121,8%	SP	Itararé	197	133,0%
SP	Andradina	411	114,3%	CE	São Gonçalo do Amarante	196	131,8%
	Média Munic. GJM (± 25%)	192	-		Média Munic. GJM (± 25%)	85	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (Acesso em 16 jun.2021)

Outro indicador importante e que também requer atenção, é quanto à projeção de casos notificados por 100 mil habitantes, pois apontam uma possível baixa testagem para identificar o vírus, o que dificulta o rastreamento e o controle dos níveis de contaminação, conforme tabela que demonstra a situação de Guajará-Mirim em relação às cidades assemelhadas, a seguir exposta:

Casos Notificados/100 mil				Casos Notificados Acumulados			
UF	Município	Indicador	% Acima da Média GJM (± 25%)	UF	Município	Indicador	% Acima da Média GJM (± 25%)
MG	Itabirito	22.520	162,8%	MG	Itabirito	11.682	209,3%
RS	Gramado	22.328	160,5%	SC	Vieira	9.775	158,8%
PA	Canaã dos Carajás	22.141	158,4%	SC	Xanxerê	9.310	146,5%
MG	Extrema	21.239	147,8%	CE	Eusébio	9.204	143,7%
TO	Colinas do Tocantins	20.715	141,7%	TO	Porto Nacional	8.767	132,1%
RS	Osório	18.668	117,8%	AM	Irlanduba	8.687	130,0%
SP	Ihabela	18.516	116,1%	MS	Naviraí	8.680	129,8%
SC	Vieira	18.421	115,0%	SP	Olímpia	8.599	127,7%
SC	Xanxerê	18.261	113,1%	RS	Osório	8.586	127,3%
MT	Campo Novo do Parecis	18.193	112,3%	AP	Laranjal do Jari	8.345	120,9%
RO	Guajará-Mirim (90ª)	11.597	35,3%	RO	Guajará-Mirim (77ª)	5.355	41,8%
Média Munic. GJM (± 25%)		8.570	-	Média Munic. GJM (± 25%)		3.777	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (Acesso em 16 jun.2021)

Como se pode observar, de acordo com os dados coletados, a situação do município de **Guajará-Mirim** é preocupante, e, como se sabe, até o momento não há medicação comprovadamente eficaz contra o coronavírus e, como bem pontuada pela equipe de inspeção, a vacinação da população é uma variável decisiva para o controle da pandemia. No entanto, **os levantamentos realizados evidenciaram que a taxa de vacinação no ente municipal é considerada muito baixa**, conforme dados abaixo descritos:

Tabela 5 – Demonstrativo de doses aplicadas/recebidas do Estado de Rondônia e do Município de Guajará-Mirim

Ente Federativo	Doses Distribuídas do Ministério da Saúde aos Estados	Doses Aplicadas	Relação entre doses aplicadas e doses distribuídas*
BRASIL	110.471.288	77.072.203	69,8%
RONDÔNIA (14ª no Brasil)	723.298	513.622	71,0%
Guajará-Mirim (36ª em Rondônia)	24.529	15.460	63,0%
% DE IMUNIZAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM EM RELAÇÃO AO BRASIL			-9,7%
% DE IMUNIZAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			-11,2%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html e https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 16 jun.2021)

Tabela 6 – Demonstrativo de doses aplicadas por 100/habitantes

Ente Federativo	População	Doses Aplicadas	Doses aplicadas/100 hab.
BRASIL	210.147.125	77.072.203	36,7
RONDÔNIA (22ª no Brasil)	1.777.225	513.622	28,9
Guajará-Mirim (21ª em Rondônia)	46.174	15.460	33,5
% DE IMUNIZAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM EM RELAÇÃO AO BRASIL			-8,7%
% DE IMUNIZAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			15,9%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html e https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 16 jun.2021)

Quanto ao parâmetro de doses aplicadas a cada 100 habitantes, o município de Guajará-Mirim possui o indicador de 33,5 doses aplicadas a cada 100 habitantes e, no tocante ao levantamento de doses aplicadas em relação ao quantitativo de doses distribuídas, **o município apresentou uma baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, uma vez que, o índice atual é de 63% de doses aplicadas**, ou seja, abaixo dos parâmetros do Brasil, que é em torno de 68%.

Conforme observado pela equipe de fiscalização, Guajará-Mirim foi um dos municípios rondonienses a receber maior quantidade de doses proporcionalmente à sua população e, mesmo assim, apresentou um percentual de doses aplicadas/doses distribuídas abaixo dos parâmetros (recebeu um total de 24.529 doses e o estoque o total de doses em estoque é de 9.069),

No caso em exame, tem-se que, as informações e os dados expostos no Relatório n. 003/2021/CGU-SGCE, realizado por esta Corte de Contas, via SGCE, em conjunto com a CGU-R/RO, demonstraram que o Município poderia apresentar resultados melhores, **caso efetivasse maior celeridade ao processo de imunização da população.**

Além disso, no relatório conjunto foram abordadas as boas práticas na Operacionalidade da Imunização, citando como exemplo as medidas adotadas pelo município de **Jaru/RO** que, implementou melhorias na solução de tecnologia de informação (TI), quanto aos registros de vacinação que vinha sendo utilizado pela capital e obteve autorização do Ministério da Saúde para estabelecer um link automático com o Sistema do Ministério, e, com isso, os registros de vacinação naquele Município foram automatizados, ganhando-se assim, agilidade em todo o processo. Complementou a equipe de fiscalização de que tal *"plataforma é única, de modo que resolveu também a questão do lançamento da vacinação no portal de transparência da Prefeitura. Desse modo, as informações da vacinação são carregadas (upload), ou seja, são lançadas automaticamente no vacinômetro do município e no Sistema SI-PNI do Ministério da Saúde"*.

Ao caso, cabe aos gestores municipais que enviem esforços, utilizando-se se necessário, da parceria com outros Órgãos e demais instituição^[4], de forma a promover a adequação da solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, cumprindo assim ao que estabelece o parágrafo único do art. 15, Lei n. 14.124, de março de 2021:

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação **off-line** do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde (grifo nosso).

Diante do cenário exposto, não se pode olvidar ser imprescindível que o Município de Guajará-Mirim adote providências em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, sendo necessário o implemento de medidas no sentido de equalizar o plano de imunização municipal nos índices percentuais da média nacional que é de 68%.

Dessa forma, torna-se imperioso proceder a **notificação** da Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita Municipal e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo**, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, para que comprovem perante esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, inciso II[5] do Regimento Interno, a adoção de medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 68%.

Saliente-se ainda que, as proposições desta Corte de Contas, neste feito, são **recomendatórias** aos gestores do Município de Guajará-Mirim e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), nos exatos limites da lei.

Portanto, no ponto, busca-se latuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Posto isso, corroborando *in totum* com as conclusões do **Relatório n. 003/2021/CGU-SGCE** e, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I da Lei Complementar nº 154/96^[6] e art. 30, §2º^[7], do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB^[8], dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Notificação da Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo**, (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, que no **prazo de 30 dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem a esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, as medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 68%, adotando-se ainda:

- a) **utilizar como meio principal de informação** e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município,
- b) **abster-se de realizar lançamento dos registros** de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI,

- c) **reavaliar os procedimentos operacionais** executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização,
- d) **seja dada** máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense,
- e) **intensifiquem** as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, **informando** diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19,
- f) **adotar protocolo mais célere** de redução da faixa etária, quando verificar baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim (CPF: 012.697.222-20), e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

III - Intimar via Ofício do teor desta Decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Procurador-Geral Adilson Moreira, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas de notificação estabelecidas nesta Decisão e, vencido o prazo estabelecido na forma do item I desta Decisão, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

- [1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.
- [2] Trata sobre o "Levantamento com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia".
- [3] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: I - Ordinárias; II - Especiais, e; III - Extraordinárias. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 jun. 2021.
- [4] Em reunião ocorrida em 14.06.2021, ficou acordado que a Superintendência do Ministério da Saúde em Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Município de Jaru e a Associação Rondoniense de Municípios colocariam seus técnicos de TI a disposição para implementação do Sistema nos demais municípios interessados.
- [5] **Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] **II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo;** (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 jun. 2021.
- [6] **Art. 38.** Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- [7] **Art. 30.** A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento**

Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 29 jun. de 2020.

[8] Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1416/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeções

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho d'Oeste

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) - Prefeito de Machadinho D'Oeste

Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53), Secretário Municipal de Saúde;

Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72), Controlador Geral de Machadinho D'Oeste;

INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

1. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a Covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0153/2021-GCESS

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de Machadinho D'Oeste/RO objetivando fiscalizar "eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI"^[1].

2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.

3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção conjunto n. 010/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.

4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se^[2]:

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com de sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que por outro prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne a redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacina, já que esse público pode estar subestimado, e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse interim alguns municípios adotaram procedimento os quais elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerando de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de Machadinho D'Oeste/RO, dessume-se do relatório técnico que a "situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia", porquanto ocorreram 75 óbitos nos últimos quatro meses (março a junho de 2021), representando um aumento superior a 733,33% em relação ao período mais crítico de 2020[3].

6. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação[4]:

[...] 24. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus, desse total foram aplicadas 513.622, cerca de 71,0%, uma taxa considerada muito baixa para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Machadinho d'Oeste (trigésima terceira posição),

25. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes, Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. Nesse caso, o município de Machadinho d'Oeste possui um indicador ainda mais baixo, com menos de 21,5 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se em quadragésimo primeiro lugar entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,07% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe..

26. Como se pode observar, o município de Machadinho d'Oeste está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Machadinho d'Oeste, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema..

7. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram "de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Machadinho d'Oeste, cujo índice atual é de 65,2% e com o estoque de 4.588, que representa 2,2% do estoque estadual"[5], com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - **Recomendar ao Município:**

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Machadinho d'Oeste, a Promotoria da Comarca de Machadinho d'Oeste do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

8. Assim, em 22/06/2021, os autos vieram conclusos a este gabinete[6]:

9. É a síntese. Passo a decidir.

I – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

10. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de Machadinho D'Oeste está aquém no cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, conforme exposto no parágrafo 26 do relatório, onde se lê e se transcreve[7]:

[...] 26. Como se pode observar, **o município de Machadinho d'Oeste está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos**. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, **podem não refletir a atual realidade do município de Machadinho d'Oeste, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema**. – grifou-se.

11. Iguamente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, veja-se:

[...] 35. **Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Machadinho d'Oeste**, cujo índice atual é de **65,2%** e com o estoque de **4.588**, que representa **2,2%** do estoque estadual. – grifou-se.

12. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências pela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente do Covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de Machadinho D'Oeste.

13. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

14. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 010/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da Covid-19 nos índices e percentuais ao nível da média nacional de 68%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

II – Das determinações e recomendações

15. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento inseridas Relatório de Inspeção Conjunto n. 010/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

I – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Machadinho D'Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68), e ao Secretário Municipal da Saúde - SEMUSA, Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53), **ou quem vier a substituí-los**, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;

II – Determinar, via ofício, aos mencionados gestores municipais no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para implementarem as medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 010/2021/CGU-SGCE, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO, quais sejam:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; **ou seja:**

d.1) "*seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense*";

d.2) "*intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19*";

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

III – Determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste/RO, Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72), ou quem vier a substituí-lo, acerca do teor desta Decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações feitas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena suportar multa sancionatória prevista no art. 55, inc. IV da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. IV, do RITCE/RO;

IV – Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68), ou quem vier a substituí-lo, que avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo;

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao douto Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao douto Promotor de Justiça atuante na comarca de Machadinho D'Oeste (MP/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;

VII – Dar ciência, via ofício, ao eminente Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para dar continuidade, acompanhamento e adoção de outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;

IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se com a URGÊNCIA que o presente caso requer.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Relatório de atividades, pág. 6.
- [2] Relatório de atividades, pág. 6.
- [3] Relatório de atividades, pág. 9
- [4] Relatório de atividades, pág. 10/11.
- [5] Relatório de atividades, pág. 12.
- [6] Id 1058108, págs. 23/24.
- [7] Relatório de atividades, pág. 14.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01400/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré/RO
INTERESSADO: Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO)
ASSUNTO: Inspeção Especial quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19
RESPONSÁVEIS: **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré;
Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 005/2021/CGU-SGE PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19, NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO À COVID-19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de **Nova Mamoré/RO**, quanto à eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI.

Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, intentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos gestores do Município de Nova Mamoré para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB)¹.

Nesse contexto, foi realizado levantamento conjunto entre o TCE/RO e CGU-R/RO por meio do **Processo n. 01243/21-TCE/RO**², de competência desta Relatoria, momento em que foram identificadas as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, mediante o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.04.2021 (ID 1049158 do Processo n. 01243/21-TCE/RO).

Assim, frente às informações apresentadas no referenciado relatório produzido pelos técnicos desta Corte de Contas em conjunto com a CGU/RO, foi elaborada uma **Nota Informativa com Recomendações** ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à AGEVISA (ID 1049161 do Processo n. 01243/21-TCE/RO), uma vez que, **restou constatado que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas.**

Deste modo, a teor do levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, foi realizada a presente Inspeção Especial, tendo resultado no **Relatório de Inspeção Conjunto n. 005/2021/CGU-SGE** (ID 1058286), de 21.06.2021, que dentre outros aspectos, identificou a **baixa eficácia na execução do Plano de Imunização da COVID-19 no Município de Nova Mamoré, cujo índice atual é de 65,3% e com o estoque de 3.350 (três mil e trezentos e cinquenta) vacinas, o que representa 1,6% do estoque estadual.**

Diante desse cenário, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e a CGU-R/RO emitiram a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

[...] 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

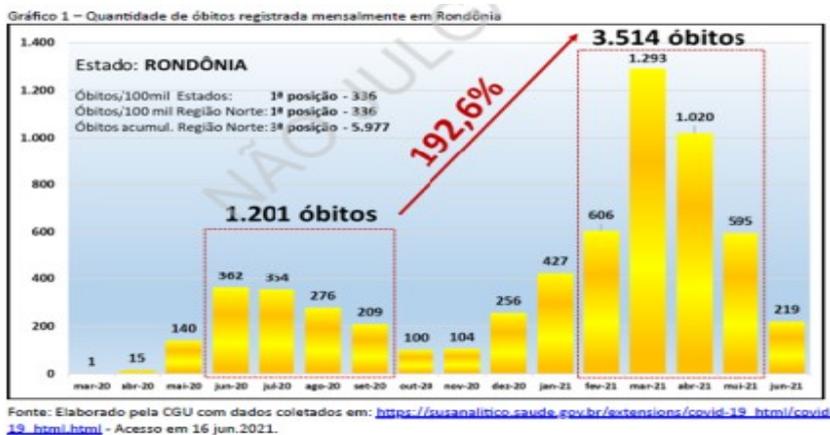
III - **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, a Promotoria da Comarca de Nova Mamoré do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), e o Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, preliminarmente, destaque-se que o procedimento de Inspeção Especial é regulado pelo art. 71³ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, no vertente caso, foi executado de modo conjunto pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via Secretaria Geral de Controle Externo, e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), tendo como escopo evidenciar se o município de Nova Mamoré apresenta, nesse momento, eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

A evolução da pandemia no Estado de Rondônia vem sendo acompanhada pela CGU-R/RO e por este Tribunal de Contas, bem como a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios. No trabalho de Inspeção realizado, foi identificado que alguns municípios adotaram procedimentos que elevaram de forma substancial o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos, demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes à elevação do nível de vacinação, como é o caso do Município de Nova Mamoré.

Os dados sobre a Pandemia do Coronavírus em Rondônia, coletados e consubstanciados no Relatório de Inspeção Conjunto n. 005/2021/CGU-SGCE (ID 1058286), evidenciaram que o Panorama de Rondônia na Pandemia vem demonstrando uma situação gravíssima há pelo menos 05 (cinco) meses, ocasionando um aumento de mais de 192% em relação ao período mais crítico de 2020, o que indica que as medidas de contenção da transmissão do vírus não estão surtindo os efeitos esperados, conforme gráfico abaixo:



Além disso, foi analisado o panorama do Estado de Rondônia em relação ao cenário da Região Norte, e, por meio de um levantamento comparativo identificou-se que nos últimos 12 (doze) meses, o avanço no número de casos e óbitos, posicionou os municípios de Rondônia na faixa da Região Norte com altíssima mortalidade/100 mil habitantes, conforme se vê da tabela demonstrativa que segue:

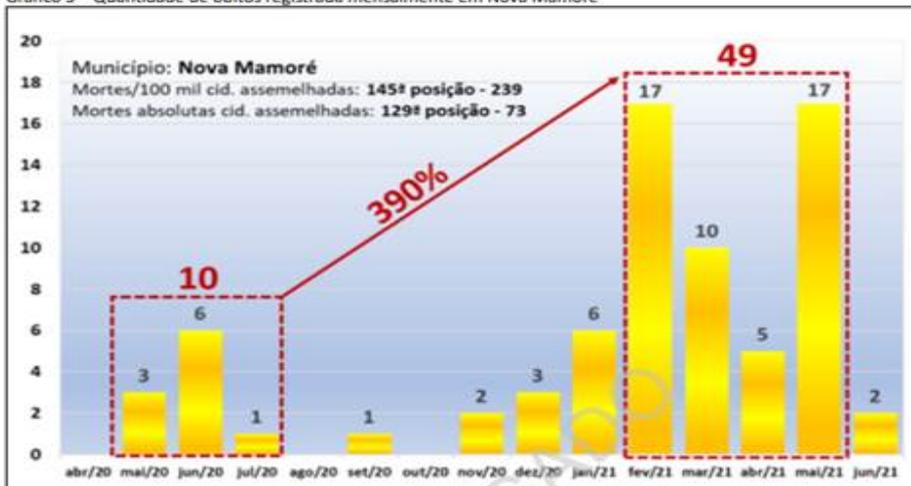
Óbitos/100 mil - Estados				Óbitos/100 mil - Municípios			
UF	Estado	Indicador	% Acima da Média Norte	UF	Município	Indicador	% Acima da Média Norte
RO	Rondônia	336	46,0%	RO	Pimenteiras do Oeste	692	200,2%
AM	Amazonas	318	38,1%	RO	Gujará-Mirim	461	100,2%
RR	Roraima	279	21,0%	RO	Porto Velho	455	97,5%
AP	Amapá	211	-8,4%	AM	Itapiranga	437	89,8%
AC	Acre	195	-15,2%	TO	Silvanópolis	426	84,8%
TO	Tocantins	194	-15,7%	RO	Ariquemes	422	83,1%
PA	Pará	175	-24,1%	PA	Faro	417	81,0%
	Média Norte	230	-	AM	Manaus	417	80,9%
				RO	Ji-Paraná	411	78,4%
				TO	Miranorte	402	74,5%
				PA	Jacareacanga	401	73,9%
				RO	Presidente Médici	384	66,9%
				RO	Cabixi	377	63,4%
				AM	Manacapuru	373	61,8%
				TO	Aliança do Tocantins	371	61,1%
				RO	Cerejeiras	368	59,6%
				RO	Vale do Paraíso	366	59,0%
				RO	Duro Preto do Oeste	364	57,8%
				TO	Barrolândia	355	54,1%
				RO	Alto Alegre dos Parecis	332	44,2%
					Média Regional Norte	230	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19.html?cid=19.html.html> (Acesso em 16 jun.2021)

Quanto ao Panorama do município de **Nova Mamoré**, que é o foco da presente análise, foi aferido que a situação tem se mostrado preocupante, em virtude de o número de mortes terem aumentado de forma significativa. Explica-se.

Consta do Relatório de Inspeção Conjunto n. 005/2021/CGU-SGCE, que o Município registrou um pico nos meses de maio a julho de 2020, em que, somados, atingiram 10 (dez) óbitos; em janeiro de 2021, os números voltaram a acelerar e, de acordo com o histograma, nos meses de janeiro a maio de 2021 foram registradas 55 (cinquenta e cinco) vidas perdidas, acarretando um aumento vertiginoso de 450,0% em relação ao período mais crítico de 2020, representando mais de 75% das mortes registradas durante todo o período da pandemia (73 óbitos), conforme se demonstra a seguir:

Gráfico 3 – Quantidade de óbitos registrada mensalmente em Nova Mamoré



Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br/> (Acesso em 16 Jun.2021) Ativa

Tabela 3 – Situação de Nova Mamoré (RO) frente aos municípios assemelhados[5]

Óbitos/100 mil NM (± 25%)				Óbitos Acumulados NM (± 25%)			
UF	Município	Indicador	% Acima Média (NM ± 25%)	UF	Município	Indicador	% Acima Méd (NM ± 25%)
SP	Cândido Mota	438	150,3%	PR	Guaratuba	160	211,0%
MG	Conceição das Alagoas	437	149,9%	SP	Cândido Mota	137	166,3%
PR	Guaratuba	432	146,6%	MG	Além Paraíba	137	166,3%
GO	Bom Jesus de Goiás	412	135,7%	ES	Itapemirim	135	162,4%
PR	Rio Branco do Sul	404	131,1%	RS	Gramado	132	156,6%
MT	Mirassol d'Oeste	400	128,7%	PR	Rio Branco do Sul	131	154,7%
ES	Itapemirim	393	124,6%	RO	Ouro Preto do Oeste	131	154,7%
MG	Além Paraíba	387	121,4%	GO	Goiatuba	127	146,9%
MG	Tupaciguara	379	116,6%	MT	Peixoto de Azevedo	124	141,1%
GO	Goiatuba	372	112,8%	MG	Conceição das Alagoas	122	137,2%
RO	Nova Mamoré (145*)	239	36,4%	RO	Nova Mamoré (129*)	73	41,9%
Média Munic. NM (± 25%)		175	-	Média Munic. NM (± 25%)		51	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19.html/covid-19.html.html> (Acesso em 16 jun.2021)

Como se pode observar, de acordo com os dados coletados, a situação do município de **Nova Mamoré** é preocupante, e, como se sabe, até o momento não há medicação comprovadamente eficaz contra o coronavírus e, como bem pontuado pela equipe de inspeção, a vacinação da população é uma variável decisiva para o controle da pandemia. No entanto, **os levantamentos realizados evidenciaram que a taxa de vacinação no ente municipal é considerada muito baixa**, conforme dados abaixo descritos:

Tabela 5 – Demonstrativo de doses aplicadas/recebidas do Estado de Rondônia e do Município de Nova Mamoré

Ente Federativo	Doses Aplicadas	Doses Distribuídas do Ministério da Saúde aos Estados	Relação entre doses distribuídas e doses aplicadas*
BRASIL	77.072.203	110.471.288	69,8%
RONDÔNIA (14ª no Brasil)	513.622	723.298	71,0%
Nova Mamoré (32ª em Rondônia)	6.301	9.651	65,3%
% DE IMUNIZAÇÃO DE NOVA MAMORÉ EM RELAÇÃO AO BRASIL			-6,4%
% DE IMUNIZAÇÃO DE NOVA MAMORÉ EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			-8,1%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://gsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html e https://gsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 16 jun.2021)

Tabela 6 – Demonstrativo de doses aplicadas por 100/habitantes

Ente Federativo	População	Doses Aplicadas	Doses aplicadas/100 hab
BRASIL	210.147.125	77.072.203	36,7
RONDÔNIA (22ª no Brasil)	1.777.225	513.622	28,9
Nova Mamoré (21ª em Rondônia)	30.583	6.301	20,6
% DE IMUNIZAÇÃO DE NOVA MAMORÉ EM RELAÇÃO AO BRASIL			-43,8%
% DE IMUNIZAÇÃO DE NOVA MAMORÉ EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			-28,7%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://gsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html e https://gsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 16 jun.2021)

Quanto ao parâmetro de doses aplicadas a cada 100 habitantes, o município de Nova Mamoré possui o indicador de 20,6 doses aplicadas a cada 100 habitantes, isso significa que está acerca de **43,8% abaixo da média nacional**.

No tocante ao levantamento de doses aplicadas em relação ao quantitativo de doses distribuídas, **o município apresentou uma baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, uma vez que, o índice atual é de 65,3% de doses aplicadas que representa 1,6% do estoque estadual (o município recebeu um total de 9.651 doses e o estoque atual é de 3.350 doses).**

No caso em exame, tem-se que, as informações e os dados expostos no Relatório n. 005/2021/CGU-SGCE, demonstraram que o Município poderia apresentar resultados melhores, caso efetivasse maior celeridade ao processo de imunização da população, inclusive com estoque disponível que seria suficiente para vacinar mais de 10% dos municípios.

Além disso, no relatório conjunto foram abordadas as boas práticas na Operacionalidade da Imunização, citando como exemplo as medidas adotadas pelo município de **Jaru/RO**, que implementou melhorias na solução de tecnologia de informação (TI), quanto aos registros de vacinação que vinha sendo utilizado pela capital e obteve autorização do Ministério da Saúde para estabelecer um link automático com o Sistema do Ministério, e, com isso, os registros de vacinação naquele Município foram automatizados, ganhando-se assim, agilidade em todo o processo. Complementou a equipe de fiscalização de que tal *"plataforma é única, de modo que resolveu também a questão do lançamento da vacinação no portal de transparência da Prefeitura. Desse modo, as informações da vacinação são carregadas (upload), ou seja, são lançadas automaticamente no vacinômetro do município e no Sistema SI-PNI do Ministério da Saúde"*.

Ao caso, cabe aos gestores municipais que enviem esforços, utilizando-se se necessário, da parceria com outros Órgãos e demais instituições^[4], de forma a promover a adequação da solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, cumprindo assim ao que estabelece o parágrafo único do art. 15, Lei n. 14.124, de março de 2021:

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação **off-line** do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde (grifo nosso).

Diante do cenário exposto, não se pode olvidar ser imprescindível que o Município de Nova Mamoré adote providências em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, sendo necessário o implemento de medidas no sentido de equalizar o plano de imunização municipal nos índices percentuais da média nacional que é de 68%.

Dessa forma, torna-se imperioso proceder a **notificação** do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, Secretária Municipal de Saúde, para que comprovem perante esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, inciso III^[5] do Regimento Interno, a adoção de medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 68%.

Saliente-se ainda que, as proposições desta Corte de Contas, neste feito, são **recomendatórias** aos gestores do Município de Nova Mamoré e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), nos exatos limites da lei.

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Posto isso, corroborando *in totum* com as conclusões do **Relatório n. 005/2021/CGU-SGCE** e, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, inciso I da Lei Complementar n. 154/96^[6] e art. 30, §2º^[7], do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso I, 70, 71, inciso IV, 196, 197 e 198, inciso II, da CFRB^[8], dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, que no **prazo de 30 dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem a esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, as medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 68%, adotando-se ainda:

- a) **utilizar como meio principal de informação** e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município,
- b) **abster-se de realizar lançamento dos registros** de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI,

- c) **reavaliar os procedimentos operacionais** executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização,
- d) **seja dada** máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense,
- e) **intensifiquem** as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, **informando** diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19,
- f) **adotar protocolo mais célere** de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e da Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

III - Intimar via Ofício do teor desta Decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Procurador-Geral Adilson Moreira, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas de notificação estabelecidas nesta Decisão e, vencido o prazo estabelecido na forma do item I desta Decisão, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

- [1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.
- [2] Trata sobre o "Levantamento com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia".
- [3] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: I - Ordinárias; II - Especiais, e; III - Extraordinárias. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 jun. 2021.
- [4] Em reunião ocorrida em 14.06.2021, ficou acordado que a Superintendência do Ministério da Saúde em Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Município de Jaru e a Associação Rondoniense de Municípios colocariam seus técnicos de TI a disposição para implementação do Sistema nos demais municípios interessados.
- [5] **Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] **II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo;** (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 jun. 2021.
- [6] **Art. 38.** Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- [7] **Art. 30.** A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento**

Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 29 jun. de 2020.

[8] Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0169/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal

Maria da Penha Pereira Krauze, CPF nº 614.980.762-20, Secretária Municipal de Saúde

Leomira Lopes de Franca, CPF nº 416.083.646-15, Controladora-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0100/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila conforme Plano Nacional de Imunizações.

2. Considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 e chegada da vacina no Estado de Rondônia, determinei, com amparo no poder geral de cautela, a autuação de processos para fiscalização da execução do programa de vacinação do Estado de Rondônia e municípios sob minha relatoria.

2.1. Neste caso, foi expedida a Decisão Monocrática nº 0025/2021-GCFCS (ID 991128), com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici e ao Secretário Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **Rubi Ferreira da Costa**, CPF nº 248.561.932-87, ou quem substituí-los, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.

Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **Rubi Ferreira da Costa**, CPF nº 248.561.932-87, ou quem substituí-los, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal, **Rubi Ferreira da Costa**, CPF nº 248.561.932-87, Secretário Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão a Controladora-Geral do Município, **Leomira Lopes de Franca**, CPF nº 416.083.646-15, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Em resposta, os Srs. Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito, e Thiago Ivan Costa dos Santos, Secretário de Governo, apresentaram, mediante Ofício nº 116/GABINETE/2021, de 18.2.2021, os Documentos n. 1050/21, 1049/21 e 1045/21, localizados na aba de juntados e apensados, os quais foram submetidos ao Corpo Técnico, que concluiu pelo cumprimento parcial das determinações contidas na DM 0025/2021/GCFCS/TCE-RO. Propôs que seja determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, e, ainda, que seja aberto processo administrativo para registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, bem como que seja publicado no Portal da Transparência a listagem das pessoas vacinadas e os quantitativos dos insumos utilizados na vacinação, vejamos:

III - CONCLUSÃO:

24. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0025/2021/GCFCS/TCE-RO, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atendeu de forma plena** essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

25. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, que:

- a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;
- b) Publicar no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;
- c) Publicar no Portal Transparência a relação de imunizados de maneira tempestiva, e conformidade com a Recomendação Conjunta n. 01/2021/MPCRO/TCERO, de 29.04.21.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0145/2021 - GPYFM (ID 1057455, constatou, após pesquisa ao Portal Transparência do Município, que as informações sobre o Covid-19 estão desatualizadas, razão pela qual, convergiu com a Unidade Técnica pela expedição de determinação à Administração Municipal para que atualize e divulgue diariamente a informações relativa a vacinação no site oficial do município, bem como adote medidas urgentes e eficientes em relação a operacionalização da vacinação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, pugno que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médice, Sr. Edilson Ferreira de Alencar e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Rubi Ferreira da Costa, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Presidente Médice, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual nº 26.134/21;

1.2. apresentem no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes informações determinadas na DM 025/21-GCFCS (itens “c” e “d”):

a) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas nas fases de vacinação daquele município, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa dos grupos prioritários?

b) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam nos grupos prioritários, respeitando assim a ordem de vacinação?

1.3. disponibilizem no sítio eletrônico do município, no prazo de 7 (sete) dias:

a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21e na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO;

b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

1.4. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

2 – determinado à Srª Leomira Lopes de França – Controladora-Geral do Município de Presidente Médice, para que informe e apresente justificativa acerca:

2.1 – das medidas efetivas adotadas para cumprir a determinação exarada no item IV da DM n. 0025/2021-GCFCS, à qual foi cientificada, através do Ofício n. 0335/2021-DP-SPJ, em 15.02.2021 (ID n. 1006821);

2.2 – da desatualização no portal transparência da Prefeitura de Presidente Médice, concernente as informações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, apontadas neste parecer;

3 – determinado ao SPJ e a SGCE para que adotem medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza.

5. Pois bem. A Administração Municipal atendeu parcialmente as determinações contidas na DM 0025/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 991128), pois, apesar de disponibilizar no sítio eletrônico da Prefeitura lista de pessoas imunizadas, está desatualizada, ademais não consta os quantitativos de insumos necessários ao processo de vacinação.



6. Não é demais enfatizar que a situação de calamidade vivida mundialmente pela pandemia de coronavírus (COVID-19), com número expressivo de mortes a cada dia, a vacina é a maior esperança para conter a doença, contudo, diante do reduzido número de doses, deve ser obedecido o plano de vacinação, principalmente, a ordem cronológica dos grupos, com transparência dos dados relativos a vacinação.
7. Neste contexto, corroboro com a Unidade Técnica (ID 1051995) e com o Ministério Público (ID 1057455), para que seja determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, relativamente a divulgação da lista de pessoas vacinadas e quantitativos de insumos utilizados, bem como para que adotem providências visando a operacionalização eficiente da vacinação no município.
8. Destaco que o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado em 17.6.2021, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto a aplicação dos imunizantes disponíveis (art. 7º), definindo o prazo 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento prévio efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunizados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI. Cabe, por oportuno, determinar aos gestores que observem o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021, na execução do plano de vacinação.
9. Por fim, deve ser excluído do rol de responsáveis o senhor Rubi Ferreira da Costa, CPF nº 248.561.932-87, em razão de notícia de seu falecimento, para incluir a senhora Maria da Penha Pereira Krauze, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, por meio da Portaria nº 162/GABINETE/2021, de 2.6.2021^[1].
10. Ante o exposto, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas, sob pena de multa, as informações solicitadas no item I, alínea “c” e “d” DM 0025/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 991128), a saber:

- e) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- f) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, comprove a este Tribunal, sob pena de multa, a adoção de providências visando o cumprimento do II da DM 0025/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 991128), relativamente a divulgação nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura da lista com o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, **ou quem substituí-los**, que adotem providências, informando a esta Corte de Contas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, visando o fiel cumprimento da ordem de prioridade disposta no Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, bem como analisem os dados concernentes as pessoas vacinadas com a primeira dose, devendo ser atendido o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, comprovando junto a esta Corte a abertura do processo, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, cujo acompanhamento ficará a cargo do Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

V - Determinar a Controladora-Geral do Município, **Leomira Lopes de Franca**, CPF nº 416.083.646-15, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, informe a esta Corte as medidas adotadas para cumprimento da determinação exarada no item IV da DM nº 0025/2021-GCFCS; bem como para que se manifeste acerca da desatualização do Portal Transparência, concernente as informações relacionadas a vacinação e ao enfrentamento da Covid-19, sob pena de responsabilidade solidária;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I ao V supra quanto às determinações contidas em cada item;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III, IV e V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br:5659/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005157&extencao=PDF>. Acesso em 28 de junho de 2021.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0137/21– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Apurar possível dano ao erário relacionado ao abandono de veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras do Município do Vale do Paraíso – SEMOSPA.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso.

INTERESSADO: Antônio José Batista – CPF 237.742.669-72.

Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

RESPONSÁVEIS: Antônio José Batista – CPF 237.742.669-72.

Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os autos devem ser extintos sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 29 do Regimento Interno, quando estiverem ausentes o interesse de agir e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciados na inexistência, de maneira concreta, da indicação dos fatos danosos ao erário, da quantificação de eventual dano e da indicação precisa dos responsáveis.

DM 0082/2021-GCJEPPM

1. Os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, (Processo Administrativo n. 1-348/2017), com objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de abandono e sucateamento de veículos e máquinas pertencentes a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura – SEMOSPA.

2. Em exame preliminar de admissibilidade da Tomada de Contas Especial em comento, o Corpo Instrutivo verificou que a referida Tomada de Contas encontrava-se em desacordo com as normas disciplinadas pelo art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO e concluiu por sua devolução à origem, ante a existência de inconsistências no apuratório que impediam seu desenvolvimento válido e regular, conforme se depreende do Relatório Técnico acostado ao ID 797469.

3. Em resposta, adveio manifestação do jurisdicionado (Doc. 08990/19) que esta relatoria submeteu à SGCE para nova análise, conforme preceitua a Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO.

4. A unidade técnica, ao analisar o Doc. 08990/19, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1032249), sugeriu o arquivamento dos autos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 9º, II, III, IV e V, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO.

5. Em seguida, os autos foram apreciados pelo Ministério Público de Contas, que na oportunidade, conforme Parecer nº 0137/2021-GPYFM (ID 1032249), convergiu com o posicionamento técnico de que o feito carece de pressupostos mínimos para julgamento e pelo arquivamento dos autos:

(...)

Determinação aos atuais Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras de Vale do Paraíso, para que adotem medidas de salvaguarda dos bens públicos municipais, em especial os bens relacionados no Memorando n. 15/SEMOSPA/2017 (pg. 3/4 – ID n. 87344), aprimorando o sistema de controle, de uso, manutenção e guarda de seus veículos e maquinários, ou até mesmo, nos casos em que os bens se tornarem inservíveis, que adotem as medidas legais pertinentes, sob pena de responsabilização e aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

2. Determinação a Controladoria Geral do Município de Vale do Paraíso, para que:

2.1 - promova o devido acompanhamento das determinações acima dispostas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios anuais, que acompanharão a prestação de contas do exercício de 2021 e subsequentes, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

2.2 - realize orientação e alertas às secretarias do município quanto ao uso, manutenção e guarda de seus veículos e maquinários.

3 - Arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. no art. 485, IV9 do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 2910 do Regimento Interno, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa n. 68/2019.

6. É o necessário relatório.

7. Registro, de início, que concordo integralmente com as manifestações do Controle Externo (ID 1032249) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 0137/2021-GPYFM (ID 1032249), no sentido de que os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos essenciais à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo.

8. O art. 9º da Instrução Normativa n. 68/2019 estabelece que constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial, com a indicação suficiente:

9. a) Da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

10. b) Das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário; c) do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

11. d) Do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc., e

12. e) Dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

13. Analisando os autos, observa-se não haver pressupostos válidos para a continuidade do apuratório, pois, até a presente data, não há, de maneira concreta, a indicação de fatos danosos ao erário, a quantificação de eventual dano e, menos ainda, a indicação precisa dos responsáveis.

14. Desse modo, ante a fragilidade de todo procedimento administrativo instaurado pelo órgão jurisdicionado, resta evidente a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, portanto, impõe-se a extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

15. Além disso, como propugnado pelo Ministério Público de Contas, recomendo aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Obras de Vale do Paraíso que adotem medidas de salvaguarda dos bens públicos municipais em especial o constante no Memorando n. 15/SEMOSPA/2017, ID 87344, alertando para possibilidade de sanção em caso de descumprimento, como, também, que a verificação de seu cumprimento se ocorrerá por meio do processo de prestação de contas do município referente ao exercício 2021.

16. Por fim, recomendo que esses mesmos agentes observem o disposto no art. 3º da IN 68/2019 que prescreve que “a tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.”

17. Ante o exposto, convergindo integralmente com os opinativos técnico e ministerial, decido:

I – Arquivar os autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois até a presente data não há, de maneira concreta, a indicação dos fatos danosos ao erário, a quantificação de eventual dano e, menos ainda, a indicação precisa dos responsáveis, nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa n. 68/2019;

II – Determinar ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Obras de Vale do Paraíso, para que adotem medidas de salvaguarda dos bens públicos municipais, em especial os bens relacionados no Memorando n. 15/SEMOSPA/2017 (pg. 3/4 – ID n. 87344), aprimorando o sistema de controle, de uso, manutenção e guarda de seus veículos e maquinários, ou até mesmo, nos casos em que os bens se tornarem inservíveis, que adotem as medidas legais pertinentes, sob pena de responsabilização e aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que:

a) Fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item II, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditoria anual, que acompanharão a prestação de contas do exercício 2021 e subsequentes, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;

b) Realize orientação e alertas às secretarias do município quanto ao uso, manutenção e guarda de seus veículos e maquinários.

IV – Dar ciência desta Decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V – Intimar, na forma regimental, o MPC e a SGCE; e

VI – Intimar, via ofício, os agentes indicados nos itens II e III, desta decisão;

Na impossibilidade material de execução do item VI desta decisão, o Departamento da 2ª Câmara poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VII - Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

PROCESSO SEI: 003782/2021

DESPACHO

1. Tratam os autos acerca de requerimento formulado por Ilma Ferreira de Brito, bolsista sênior, matrícula nº 330002, lotada na Escola Superior de Contas – ESCon, por meio do qual pleiteou, excepcionalmente, a autorização para realizar suas atividades na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Coração de Maria/BA, no período de 18 a 29/6/2021, de acordo com as razões expostas no doc. 0307265.

2. Nos termos do Despacho (doc. 0307805), o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas – ESCon, por delegação, autorizou o regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia nos moldes pleiteados pela requerente, assim dispendo:

É de conhecimento geral que em razão da pandemia causada pelo coronavírus – COVID-19 foi decretada situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, o que exigiu a adoção de atos para reduzir as chances de contágio da doença, de sorte que a Corte de Contas, em atendimento ao Decreto Estadual n. 24.887/2020, editou a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, instituindo a realização das atividades mediante a modalidade de teletrabalho excepcional.

Para além disso, sabe-se, também, que o Tribunal de Contas editou a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, posteriormente alterada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO, regulamentando o teletrabalho fora das dependências de suas unidades e atribuindo aos seus Membros deliberar a respeito.

Deste modo, a considerar delegação conferida pelo Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas para que este subscritor fizesse a gestão de pessoas da ESCon, atento aos motivos e fundamentos declinados no requerimento, manifesto-me favoravelmente que a bolsista Ilma Ferreira de Brito realize, excepcionalmente no período indicado, suas funções junto a Escola em outro Estado da Federação, mediante teletrabalho.

Não há dúvida que a eficiência e a qualidade para entrega do serviço estão atreladas à condição psicológica do servidor, cujo momento atual já é de profunda mudança, em razão da necessidade de isolamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus.

Desta feita, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso em análise, os motivos sustentados pela servidora indicam a necessidade de deslocamento para acompanhar sua genitora, em outro Estado da Federação, para realização de exames complementares ao tratamento de saúde.

Ante o exposto, entendendo estarem presentes os motivos autorizadores do pleito formulado, manifesto-me favorável que a bolsista Ilma Ferreira de Brito, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, excepcionalmente passe a realizar suas funções em outro estado da federação, especialmente no período de 18 a 29/06/2021, na modalidade de teletrabalho, visto atualmente ser este o regime prioritário no Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Encaminhem-se os autos à Presidência, bem como à Corregedoria-Geral, para apreciação e adoção das providências necessárias, se assim entender necessárias.

3. Pois bem. Como visto, a medida consubstanciada na autorização para o cumprimento de teletrabalho fora do estado encontra guarida no §1º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, e se refere ao exercício da competência delegada pelo Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas ao Diretor-Geral da ESCon. Eis o teor do dispositivo mencionado, in verbis:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

[...]

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. [Grifo nosso].

4. Sabe-se que a requerente, no caso, não se trata de servidora, mas sim de bolsista sênior (Resolução nº 263/2018/TCE-RO). Tal circunstância não infirma o posicionamento do Diretor-Geral da ESCon, no sentido da autorização para o desempenho das atividades na modalidade teletrabalho, (Despacho 0307805).

5. É sabido que por conta da necessidade da adoção de medidas (de segurança) preventivas e de contenção do Coronavírus (em especial, a de isolamento social), esta Corte de Contas restringiu o acesso as suas dependências, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020[1], bem como adotou o teletrabalho como regime principal/ordinário, de acordo com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO[2].

6. Dessa forma, incontestemente que as regras estabelecidas por meio da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020, e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO – no que se refere ao regime de teletrabalho –, aplicam-se aos bolsistas, sob pena de frustrar a própria finalidade de tais normas, que visam, essencialmente, a segurança de todas as pessoas que labutam no âmbito do TCE, sejam os servidores, os estagiários, os jurisdicionados, etc.

7. A propósito, é o que se extrai, também, do art. 7º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO[3] (alterada pela Resolução nº 312/2020/TCE-RO):

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia obriga-se a: (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

[...]

IV– aplicar aos bolsistas e voluntários as normas pertinentes à legislação de saúde e segurança, conforme programa disponível aos seus servidores; e (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO). [Grifo nosso].

8. Cabe mencionar, ainda, que, Resolução nº 305/2019/TCE-RO, em consideração a atual crise sanitária, as decisões deste Tribunal têm sido sempre pelo deferimento do teletrabalho extraordinário fora do Estado de Rondônia aos servidores. Tal postura possibilita a fruição do convívio familiar, a busca pelos melhores tratamentos médicos (para os servidores e/ou para os seus familiares), o que contribui, portanto, para o bem-estar dos servidores e, por conseguinte, para melhorar o desempenho de suas atribuições funcionais, a exemplo da DM 0337/2021-GP (Proc. Sei nº 3282/2021), DM 0267/2021-GP (Proc. Sei nº 2449/2021), e DM 0234/2021-GP (Proc. Sei nº 2506/2021).

9. Assim, dada a aplicabilidade da aludida Resolução nº 305/2019/TCE-RO, relativamente ao regime de teletrabalho, à requerente, bem como a ausência de qualquer prejuízo para esta Corte, é de se anuir à manifestação da ESCon, quando se posicionou favorável ao desempenho das atribuições institucionais em outro estado da federação, no período de 18 a 29/6/2021, na modalidade de teletrabalho, por parte da senhora, bolsista sênior, matrícula nº 330002, lotada na Escola Superior de Contas – ESCon.

10. Em razão disso, determino à Secretaria Executiva da Presidência que realize a publicação deste Despacho no DOeTCE-RO, em observância ao disposto no §2º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO[4].

11. Após, encaminhe-se este processo à ESCon para conhecimento.

12. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO
Matrícula 450

[1] Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

[2] Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017.

[4] Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

[...]

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003213/2021
INTERESSADO: Ivaldo Ferreira Viana
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 86/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor Ivaldo Ferreira Viana, matrícula 199, aposentado a partir de 21.5.2021, do cargo de Auditor de Controle Externo, nível Especial, referência B, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aposentado mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 386, de 18.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 21.5.2021 (0299738).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0301002) e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0300749) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

Consta dos autos informação da Segesp que o servidor já procedeu à devolução do crachá funcional ao chefe do setor onde era lotado (0308386).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 081/2021-SEGESP (0301842), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 92/2021/Diap (0303488).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 060 - 0304242/2021/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 92/2021/DIAP (0303488) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Ivaldo Ferreira Viana foi nomeado em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo, código TC-AIC-302, Classe IX – referência "A", do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 56 de 13 de fevereiro de 1995, publicada no BP-CDRH.

A nomenclatura do cargo de Técnico de Controle Externo foi alterada para Auditor de Controle Externo, a partir de 22.8.2012, conforme a Lei Complementar n. 679/2012.

O servidor foi aposentado a partir de 21 de maio de 2021, mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 386, de 18 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 105, de 21 de maio de 2021 (0299738).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0301842), o ex-servidor foi aposentado a partir de 21.5.2021, estando em efetivo exercício até o dia 20.5.2021, tendo recebido pagamento integral do mês de maio conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0301896). Desta forma, tendo o servidor recebido a remuneração de 30 (trinta) dias, deve ser recuperado o valor correspondente ao período de 21 a 30.5.2021, ou seja, 10 (dez) dias dos vencimentos e vantagens permanentes e temporárias.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor aposentado faz jus a indenização de 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo 2020/2021 e o proporcional de 3/12 (três doze avos) de férias proporcionais, referente ao período aquisitivo 2021/2022, ambos majorados com o adicional de férias de 1/3 (um terço).

Quanto a Gratificação Natalina, o servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 20.5.2021, fazendo jus a 5/12 (cinco doze avos) da Gratificação Natalina do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No que se refere a Licença Prêmio por assiduidade, a Segesp informa que o servidor aposentado usufruiu ou converteu em pecúnia as 4 (quatro) Licenças Prêmios, compreendidas entre 23.2.1995 a 22.2.2015, não tendo usufruído do quinto quinquênio ultimado no período de 23.2.2015 a 22.2.2020. Dessa forma, o servidor aposentador faz jus a indenização de 3 (três) meses de remuneração, pertinente a 1 (um) quinquênio, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Sobre período de licença prêmio não usufruída, o art. 21 da LC n. 1.023/2019[1] dispõe:

Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

Diante disso, foram inseridos nos cálculos das verbas rescisórias ora em análise os valores relativos ao período de licença-prêmio adquirido e não gozado, o qual deverá ser pago a título de indenização ao servidor aposentado Ivaldo Ferreira Viana.

Necessário fazer menção à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2000, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE-RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a citada lei complementar:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que a conversão da licença prêmio em pecúnia incluída no cálculo das verbas rescisórias do servidor Ivaldo Ferreira Viana não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática (01.122.1265.2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0310426).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor Ivaldo Ferreira Viana, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0303488) em razão de sua aposentadoria no cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula 199, nível Especial, referência B, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 386, de 18 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 105 de 21 de maio de 2021 (0299738).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 228, de 29 de junho de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003546/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear MATEUS ABREU SILVA, sob cadastro n. 990813, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 124, de 29 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Serviço n. 15/2021/TCE-RO, cujo objeto é Curso Mapeamento de Controles Internos SOX - Módulo I - Subsídios para Prática Corporativa, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Serviço n. 15/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002863/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 11/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.723.376/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 004882/2019

DO OBJETO CONTRATUAL - Contratação de empresa para reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4229, Porto Velho-RO.

DO OBJETO ADITIVADO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1, e incluir os Itens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.9, ratificando os demais Itens originalmente pactuados. O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.080.571,54 (um milhão, oitenta mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), passando a ser de R\$ 1.111.250,93 (um milhão, cento e onze mil duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), considerando a correção de erro material constante na planilha orçamentária, aplicação de compensação financeira, acréscimos, supressões e reajuste de preços a seguir demonstrados:

2.1.5. Corrige-se o valor inicial do contrato, registrado em R\$ 978.333,17 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), passando a ser de R\$ 975.980,22 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), em razão da constatação de erro (material) de soma em duplicidade do valor disposto no item 1.7 – Comunicação visual da planilha orçamentária, no importe de R\$ 2.352,95 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

2.1.6. Aplica-se ao contrato a parcela compensatória no valor de R\$ 3.103,73 (três mil, cento e três reais e setenta e três centavos), para fins de manutenção do desconto global da proposta de preços da contratada, fixado no percentual de 11,53% (onze inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), haja vista que a formalização de aditivos ao pacto resultaram na redução de 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) no desconto global da proposta de preços da contratada.

2.1.7. Acresce-se ao contrato o valor de R\$ 2.779,74 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme tabela abaixo. (tabela presente no documento original)

2.1.8. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 30.032,19 (trinta mil, trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme tabela abaixo. (tabela presente no documento original)

2.1.9. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 63.388,52 (sessenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao reajuste de preços da planilha orçamentária, com efeito a partir de 14.2.2021. O reajuste aplicado foi baseado no percentual de 11,07% decorrente da variação do Índice Nacional de Custo da Construção - Disponibilidade Interna (INCC-DI), mantido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado nos últimos 12 (doze) meses referenciados em fevereiro/2021."

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 29/06/2021.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 3962/2021.

INTERESSADO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ASSUNTO: Suspensão das férias referente exercício 2021-1, em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 35/2021-CG

1. Cuida-se de pedido encaminhado pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (0309343), por meio do qual solicita suspensão de suas férias (referentes ao Exercício 2021-1), nos seguintes termos:

"Considerando a decretação de calamidade pública pelo Estado de Rondônia (conforme Decretos ns. 24.961/20 e 24.919/20 e 25.049/2020), e pelo Município de Porto Velho (Decreto municipal n. 16.620/2020), bem ainda o disposto no art. 19 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, solicito que adote as providências necessárias junto aos setores competentes para a suspensão de minhas férias relativas ao exercício de 2021-1, cujo período fora previamente agendado para 1º.07.2021 a 20.7.2021.

Registro, por oportuno, que tão logo cesse a calamidade informarei para marcação o período de real fruição dos dias de férias em epígrafe."

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25.470/2020, 25.754/2021 e o recente decreto n. 25.853/2021 de 2.3.2021, que instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus no âmbito do estado de Rondônia e reitera a declaração do estado de calamidade pública em todo o território estadual.

5. Nesse cenário também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, por meio do decreto n. 16.620, de 6 de abril de 2020, que foi mantida pelo decreto n. 17.168/2021.

6. Logo, dado o estado de calamidade pública, amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

7. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível o agendamento de férias do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

8. À vista disso tudo, mostra-se razoável a suspensão das férias do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

9. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, referente ao Exercício 2021-1, previamente agendado para 1º a 20.7.2021, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o seu agendamento.

10. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Administração de Pessoal para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição dos dias remanescentes de férias.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor Geral em Substituição Regimental

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CRONOGRAMA

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I - CHAMAMENTO N.003/2021-SGA

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 17.5.2021
02	Inscrições	De 18 a 24.5.2021
03	Análise Curricular e do Material Autoral – 1ª Etapa	De 25 a 28.5.2021
04	Resultado Preliminar da 1ª Etapa e convocação para 2ª Etapa (Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	Até 8.6.2021
05	Realização da 2ª Etapa (Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) - Presencial	Dia 9.6.2021
06	Análise da 2ª Etapa (correção Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	De 10 a 15.6.2021
07	Resultado da 2ª Etapa e Convocação para 3ª Etapa – Entrevista com Gestor	Até 17.6.2021
08	Entrevista com o gestor	De 21 a 9.7.2021
09	Resultado final	Até 14.7.2021

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 466